

Recebimento do artigo: 30/09/2006

Aprovado em: 10/10/2006

**Márcia Cristina de Souza Alvim**

### Sumário

1 Introdução. 2 Educação. 3 Cidadania. 4 Acesso à Justiça. 5 Educação e Justiça. 6 Palavras finais.

### Resumo

Reflexões interligando Educação e Direito. Conceito de educação no artigo 205 da C. F.: abrangente e completo, visa desenvolver máximo das potencialidades humanas na busca da plena felicidade na cidadania. Cidadania: condição fundamental de participação positiva e criativa na sociedade, sentimento comunitário, inclusão. Igualdade: condição para a cidadania. Igualdade jurídica: um dos objetivos do Estado Democrático de Direito. Instrumentos constitucionais de garantia aos direitos e deveres individuais e coletivos. Acesso à justiça: possibilidade material e garantidora do prestígio à vida, à dignidade e respeito incorruptível aos direitos fundamentais do homem. Homens justos garantem melhor acesso a decisões mais justas. Educação melhor garante formação básica apontando para essa meta. Progressiva melhoria das condições de educação garantirão sociedade melhor e justiça verdadeira.

### Palavras-chave

Educação abrangente, Direito e Constituição. Cidadania. Garantias constitucionais. Igualdade jurídica. Acesso à justiça.

### Abstract

*Reflections about linking Education and Law. Definition of Education in article 205 of the Federal Constitution. Complete and comprehensive, aims to fully develop the human potential in the search for a happy citizenship. Citizenship: Key condition of positive and creative participation in society, sense of community, inclusion. Equality: Condition for citizenship. Legal rights equality: One of the objectives of a legal democratic state. Constitutional Instruments that guarantee the rights and duties of individuals and groups. Access to justice: Material possibility and advocate of life's prestige, dignity, and undeniable respect of people's rights. Fair men guarantee better access to fairer decisions. Better education guarantees the basic knowledge towards that goal. Progressive improvement of educational conditions will guarantee a better society a true justice.*

### Key words

*Education for all, Law and Constitution. Citizenship. Constitutional Rights. Equality of Rights. Access to Justice.*

98 **1 Introdução**

Neste artigo buscamos apresentar e oferecer algumas reflexões interligando os campos da Educação e do Direito, mais especificamente as garantias constitucionais ao pleno direito de exercer a cidadania. Entre elas discutiremos algo que está no elenco das mais contemporâneas preocupações: o acesso à justiça, sem o qual fica comprometido o exercício dessa mesma cidadania.

Começaremos por discutir como a Constituição Federal aborda o direito à Educação, como isso afeta a consciência (ou falta de) consciência da cidadania, e como ela se materializa na prática social.

Depois, veremos como as dificuldades de acesso à justiça podem cercear o exercício pleno da cidadania.

Fechando o texto, retomamos o tema da Educação, buscando demonstrar como, sem ela, ficará sempre prejudicado o desenvolvimento necessário da consciência cidadã.

**2 Educação**

Examinando o artigo 205 da Constituição Federal, encontramos a seguinte disposição:

Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para a Educação, segundo se pode perceber no texto constitucional, os legisladores abriram um horizonte ampliado, que vai além da garantia à educação formal e qualificação para o trabalho. O objetivo parece ter sido o de alcançar e atender ao pleno desenvolvimento do ser humano, reiterando, com seu conteúdo, uma das formas de concretude do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o nosso chamado supraprincípio (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e, ao mesmo tempo, demonstrando também a preocupação com a formação do homem como ser social, facultando-lhe condições para o exercício da cidadania.

Portanto, o conceito de Educação a ser considerado pelos que se detêm sobre este artigo, deve ser o mais abrangente e completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Deve ultrapassar o simples aspecto do desenvolvimento cognitivo, bem como do pragmático preparo para o mercado de trabalho. Seu objetivo parece ser o de criar oportunidade e oferecer possibilidades para o desenvolvimento do ser humano de forma integral. A Educação abriria, assim, caminhos ao homem, caminhos que lhe permitam testar e fortalecer habilidades e competências, possibilitando que sua

natural curiosidade se desloque livremente e se estabeleça nas mais diversas áreas do conhecimento.

Lembramos que a Educação tem um papel preponderante no desenvolvimento da autonomia do indivíduo; é ela quem deve proporcionar condições ao indivíduo de escolher, entre as muitas possibilidades que lhe são ofertadas constantemente, os melhores caminhos para uma vida feliz. Esta é a visão que corresponde a de uma verdadeira educação libertadora.

E, para definirmos nosso entendimento de uma vida feliz, socorremo-nos dos pensamentos de Aristóteles, desenvolvidos na obra *Ética a Nicômacos*. Ali, o nobre pensador de Estagira afirma que há uma verdade universal, que é a Busca pela Felicidade. É isso pois, em princípio, o que todos desejamos, almejamos, aspiramos: alcançar a Felicidade. Essa afirmação também pode ser feita com menos grandiloquência, para melhor abrigar essa idéia em nosso cotidiano: ser feliz é o que todos os seres humanos desejamos.

Consoante exatamente a essa questão, à felicidade que todos os indivíduos almejam, evidenciamos e ecoamos o pensamento de Fábio Konder Comparato, no trecho a seguir transcrito:

Com efeito, o que pode existir de mais valioso na vida, quer dos indivíduos, quer dos povos, senão alcançar a plena felicidade? Pois é disto exatamente que se trata quando falamos em ética. Podemos errar de caminho na nossa vida, e nos embrenharmos perdidamente, como Dante, na selva da escuridão. Jamais nos enganaremos, porém, quanto à escolha do nosso destino: nunca se ouviu falar de alguém que tivesse a infelicidade por propósito ou programa de vida<sup>1</sup>.

Podemos ampliar essa visão socorrendo-nos, ainda, dos ensinamentos da professora Terezinha Azerêdo Rios, a criadora do neologismo *felicidadania*, que é a cidadania na ação docente. Eis algo da proposta que ela nos oferece. “Construir a felicidadania, na ação docente, é reconhecer o outro”. Reconhecer o outro no aluno é considerá-lo na perspectiva da igualdade na diferença, que é o espaço da justiça e da solidariedade. Partimos da diferença para chegar à igualdade possível. “Construir a felicidadania, na ação docente, é tomar como referência o bem coletivo”.

Falamos aqui dos seguintes princípios: O que ensinar? Como ensinar? Para quem ensinar? Porque ensinar? Para que ensinar? A finalidade é formar a cidadania e as respostas serão orientadas para isso. “Construir a felicidadania, na ação docente, é envolver-se na elaboração e desenvolvimento de um projeto coletivo de trabalho”.

---

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**. Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 17.

É assim que transmitimos os ensinamentos sobre cidadania. Nós, na Universidade, também podemos desenvolver projetos em parceria com os alunos, docentes e a sociedade civil para levar a cidadania para a população. “Construir a cidadania, na ação docente, é instalar na escola e na aula uma instância de comunicação criativa”<sup>2</sup>.

Desta forma, a escola e o professor desempenham um papel fundamental no processo de construção da cidadania, da participação ativa do indivíduo na sociedade, alcançando o duplo objetivo de beneficiar, ao mesmo tempo, o indivíduo e a coletividade.

Podemos dizer, a partir destas várias reflexões, que a felicidade é o objetivo maior que todos buscamos e que, dentro desse caminho, é fundamental nos preocuparmos em fornecer, desde os primeiros passos de formação dos seres humanos, elementos, repertório, subsídios para o exercício da cidadania. Devemos estar sempre atentos para a lembrança que ela é, exatamente, condição fundamental para que desempenhemos um papel dentro da sociedade, que participemos de forma positiva e criativa no nosso meio social. Falando a um grupo de leitores, certa ocasião, o poeta Ferreira Gullar afirmou que um poema verdadeiro e sincero deve, no mínimo, produzir uma mudança no poeta. Da mesma maneira, as nossas ações precisam fazer diferença dentro da sociedade. Nós, homens, como o poema para o poeta, somos agentes de mudança, temos um papel social que precisamos desempenhar dentro do meio em que vivemos.

E, para isso, precisamos da educação: para nos prepararmos, para construirmos, de forma criadora e transformadora, um conhecimento que possibilite a nossa intervenção na sociedade de uma forma plena, justa e solidária.

Essa participação ativa na sociedade é a forma mais clara e conseqüente, o melhor modo de desempenharmos o nosso papel no exercício da cidadania.

De acordo com o pensamento de Eduardo C. B. Bittar:

(...) quando se fala de cidadania, não se quer falar em mero conjunto de direitos e deveres legais ou constitucionais, mas em cidadania ativa e participativa, interativa e crítica, libertadora e consciente, produtiva e dinâmica<sup>3</sup>.

### 3 Cidadania

São diversos os autores que trataram do conceito de cidadania. Podemos dizer que, historicamente, o conceito de cidadania está atrelado ao de cidadão; aquele que participa das decisões políticas.

Podemos considerar, ainda, que cidadão é o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado.

<sup>2</sup> RIOS, Terezinha Azeredo. **Compreender e ensinar**. Por uma docência da melhor qualidade. 4. ed. São Paulo, Cortez, 2003, p.126-128. Vale também para as citações anteriores, não identificadas.

<sup>3</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2004, p. 108.

Devemos ir além disso, porém. Formulada desta maneira, ficaríamos com uma visão muito reducionista para um conceito tão fundamental. Complementando, podemos dizer que ser cidadão é ter direito à vida, à propriedade, à igualdade perante a lei. É participar do destino da sociedade. Exercer a cidadania plena é conseguir exercer todos os direitos civis, políticos e sociais.

Mas esta formulação pode parecer abstrata e distante. Devemos aproximá-la mais de nossa vida e de nossas ações. Cidadania pode ser qualquer atitude cotidiana que implique uma manifestação da consciência de pertinência e responsabilidade coletiva. Assim, nossos atos devem ser voltados para o bem da coletividade, pois só assim alcançaremos o justo equilíbrio, teremos uma sociedade saudável.

Cidadania implica sentimento comunitário, processos de inclusão que permitam a todos os membros constituírem-se em efetivas partes orgânicas de uma sociedade. Representa a concretização de direitos dos cidadãos em todas as esferas: política, social, econômica e cultural. Cidadania significa, ainda, participação ativa e responsável na construção de uma realidade social. Sabemos que, num país com as dimensões que o Brasil possui, grandes são as dificuldades com que se deparam aqueles que buscam, às vezes, o simples direito de exercer sua cidadania.

A cidadania não pode ser dissociada da idéia de igualdade. A igualdade jurídica consiste em um dos objetivos fundamentais do Estado democrático de direito e, a despeito de ser um direito individual, serve de alicerce, de sustentação ao exercício de inúmeros outros direitos sociais.

Podemos dizer que cidadania é uma conquista, pois não se nasce cidadão, é preciso agir para tornar-se cidadão. E, neste processo, de construção da cidadania, a educação é fundamental, a escola é fundamental e o papel do professor é insubstituível.

Voltemos à nossa Constituição Federal. Vários são os dispositivos e normas que, nela, fazem referência à cidadania. Por exemplo, o *caput* do artigo 5º, que estabelece: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Jean-Jacques Rousseau, em sua obra *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, concebeu, na espécie humana, dois tipos de desigualdade: uma física e a outra moral e política<sup>4</sup>. Examinada através do mundo cultural, fica evidente a amplificação da desigualdade no aspecto da moral e política, chegando a sobrepujar o outro tipo de diferença.

Essa desigualdade sempre vai existir entre os homens, pois é vão buscarmos trabalhar com a idéia de igualdade absoluta. Mas devemos nos empenhar para reduzir ao mínimo

---

<sup>4</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 235. (Coleção Os pensadores).

102 as diferenças, e buscar um tratamento igualitário entre os homens, sem qualquer espécie de discriminação. Há que fazer prevalecer pelo menos uma tendência à igualdade entre os homens. Daí a necessidade de trabalharmos com ações distintas, em vista das sempre variadas situações que nos são apresentadas.

Ainda no capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, da nossa Constituição Federal, encontramos a garantia do direito de receber informações dos órgãos públicos (artigo 5º, inciso XXXIII); direito de petição aos Poderes Públicos e de obter certidões de repartições públicas (*idem*, inciso XXXIV); a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direitos, ou seja, o acesso à justiça (*idem*, inciso XXXV); a concessão de *habeas corpus* (*idem*, LXVIII) e *habeas data* (*idem*, LXXII) e outros remédios constitucionais como: Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e Ação Popular (*idem*, incisos respectivamente LXIX, LXX, LXXI e LXXIII); a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (*idem*, inciso LXXIV) e ainda, a gratuidade do registro civil de nascimento e do óbito aos reconhecidamente pobres (*idem*, LXXVI). Salientamos que são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* e os atos necessários ao exercício da cidadania (*idem*, LXXVII).

Os instrumentos de participação popular têm existência anterior à da Constituição. Entre eles está o da Ação Popular, visando proteger os interesses difusos. Anulam os atos lesivos de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei n. 4.717, de 29/6/1965) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 25/7/1985) que amplia essa proteção, estendendo-a ao meio ambiente e aos bens de valores paisagísticos.

No *caput* do artigo 6º, ficam assegurados os direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Todos estes figuram, já reconhecidamente, como direitos de cidadania. Com relação aos direitos à educação, saúde, previdência social e proteção à maternidade, infância e assistência aos desamparados, a Constituição destinou, no Título VIII, denominado da Ordem Social, normas protetoras, fixadas exatamente para assegurar esses direitos.

Nos artigos doze, treze e quatorze da Constituição Federal constam os direitos de cidadania civil e política. São eles o direito à nacionalidade e os diversos direitos políticos. Entre eles encontramos as disposições sobre o direito de votar e ser votado e o de participação em plebiscitos e referendos.

Ainda no que diz respeito aos direitos políticos encontramos o mandato de injunção como um dos instrumentos que asseguram a cidadania e a soberania popular.

Ademais, existem as normas protetoras dos direitos do consumidor, os chamados direitos transindividuais, que hoje se encontram regulamentadas pela Lei n. 8.078/90 (mais conhecida como Código do Consumidor).

Mencionamos esses casos a título de exemplo. Além dessas normas, outras se encontram inseridas na Constituição Federal de 1988, de forma implícita ou explícita, todas visando resguardar e assegurar o direito à cidadania.

Entretanto, dentre os direitos de cidadania referidos acima, há um que desperta em especial o nosso interesse. É aquele que versa sobre o direito de acesso à justiça, e sobre o qual pretendemos nos alongar.

#### 4 Acesso à Justiça

A problemática do acesso à justiça vem suscitando uma série de discussões, debates e reflexões acerca de qual deve ser o papel do Estado e, também da sociedade civil, no tocante ao aperfeiçoamento das instituições responsáveis por garantir e proporcionar a efetiva realização da proteção jurídica de que cada ser humano é titular.

Hoje, está ultrapassada a idéia de que o acesso à justiça se restringe a mera possibilidade de ver os problemas resolvidos pela esfera judicial, do ingresso no Poder Judiciário.

O fenômeno do acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade material do ser humano conviver em uma sociedade onde o direito é realizado de forma concreta, seja em decorrência da manifestação da atuação judiciária, seja como atuação das grandes políticas públicas engendradas e decorrentes das respectivas e pontuais ações executivas.

Essa efetivação é de suma importância, pois teremos a certeza de uma atuação garantidora que prestigie a vida, a dignidade e o respeito incorruptível aos direitos fundamentais do homem. Enfim, o enaltecimento do valor e do papel da justiça como referência a ser seguida.

O Poder Judiciário, para dar sentido à sua existência como Poder do Estado, deve enfrentar os desafios que o momento histórico apresenta.

E cada juiz, representando o Poder Judiciário, deve pensar o exercício de sua função como algo capaz de garantir ao conjunto da população acesso real à verdadeira justiça, bem como aos direitos constitucionais uma existência efetiva, concreta, material, e nunca apenas simbólica.

Oportuno, nesse momento, recordar as palavras do Juiz de Direito Antonio Celso Aguillar Cortez:

O processo de civilização da humanidade tem sido marcado pelo reconhecimento formal dos direitos inerentes à condição humana, mas sua efetiva aplicação tem sido ainda negada para a grande maioria das pessoas e o Juiz tem tido um papel importante na permanência desta situação, enquanto conformado com as limitações formalistas tradicionais e com a banalização dos conflitos de interesses para os quais o enfoque normal tem sido o da fragmentação e da aplicação de soluções técnicas que

ignoram muitas vezes o justo para fazer o legal, o instrumental: que evitam a dimensão social das causas para fazer prevalecer o interesse meramente individual<sup>5</sup>.

O Poder Judiciário tem que se preocupar com a prestação de serviços públicos de modo rápido e eficaz, atendendo assim ao Princípio da Eficiência já estatuído no *caput* do artigo 37 da nossa Constituição Federal. Esse princípio, embora tenha sido inserido e claramente explicitado com a Emenda Constitucional n. 19/98, sempre existiu de modo tácito na Administração Pública.

É preciso que seja, hoje mais que nunca, respeitado o direito da população à divulgação e informação sobre suas garantias e sobre a atuação do Poder Judiciário.

A abrangência do direito de "acesso à justiça" alcança um espectro bastante estendido. Vários são os dispositivos constitucionais que estão diretamente relacionados com a cidadania, como já vimos em exemplos citados anteriormente.

Vários são, também, os dispositivos que garantem e encaminham o acesso à justiça e, em conseqüência, auxiliam no exercício da cidadania. Devemos nos lembrar, porém, que esses dispositivos nem sempre são eficazes, motivo pelo qual é adequado observar que, no plano do Direito Constitucional, cabe ao intérprete examinar quais valores ético-políticos e convicções construídas na sociedade devem prevalecer. Ou seja, é dele, intérprete, a delicadíssima tarefa de separar, da letra da lei, o espírito da lei.

Não podemos esquecer que o inciso I do artigo 3º estabelece, como objetivo da República Federativa do Brasil, construir uma "sociedade livre, justa e solidária".

O Estado brasileiro assumiu, como dever fundamental, garantir o acesso à prestação jurisdicional. Esse acesso compreende não só o direito de estar em juízo, de produzir provas e alegações, mas também o direito de ser efetivamente ouvido. Isso inclui a ampla defesa, que significa acesso a todos os meios processuais e recursais conducentes à decisão justa (artigo 5º, incisos LV e LIV).

Outro princípio do ordenamento é o da isonomia. Isso significa igualdade diante da lei, justiça equânime para todos.

E o nível de eficiência do sistema judiciário verifica-se no grau de efetividade do direito material.

Podemos constatar que a ineficiência judiciária verifica-se na dificuldade ou obstrução do acesso à prestação jurisdicional, e também na morosidade e na má qualidade dos seus serviços.

O que determina a realização, a concretização da justiça é a distribuição de poder. A regra básica da justiça social consiste em assegurar, a todos, acesso a esses poderes e funções.

---

<sup>5</sup> CORTEZ, Antonio Celso Aguillar. Acesso à justiça. **Revista dos Tribunais**, ano 82, v. 692, jun. 1993. p. 198.

## 5 Educação e Justiça

Pelo exposto, observamos que já existem normas para assegurar o acesso à justiça. É nossa tarefa, de todos que lidamos na seara do Direito, trabalhar para que essas normas sejam de fato materializadas, cumpridas, tenham a sua real eficácia.

Cabe aqui observarmos que, mais que o acesso à justiça, é preciso que alcancemos decisões de fato justas, que atendam aos anseios do conjunto da sociedade.

Podemos afirmar, plenos de convicção, que somente com decisões mais justas, poderemos ter uma sociedade mais justa, uma sociedade mais parecida com os sonhos e os desejos de todos nós.

E para termos decisões mais justas, precisaremos de homens justos. Aqui devemos retomar o problema básico da formação educacional. Precisamos oferecer uma educação melhor para todos, uma educação que seja baseada em valores para atingirmos, em sociedade, uma convivência mais harmoniosa.

Recordo-me novamente de Aristóteles que, em sua obra sobre a justiça, ofereceu-nos ensinamentos para atingir o meio-termo em nossas ações, instrumentos de como desenvolver as nossas virtudes.

Segundo esse filósofo, somos dotados de duas espécies de excelências ou virtudes, se preferirem, as excelências intelectuais, com as quais nascemos, e as excelências morais, que desenvolvemos durante a nossa vida, nessa busca pelo meio-termo, pelo equilíbrio, enfim, pela justiça.

Somente através do hábito, da educação é que conseguiremos nos desenvolver. Precisamos ter essa aspiração e fazer dela um Bem. Para agirmos em conformidade com as nossas aspirações, acabamos realizando escolhas, acabamos realizando ações voluntárias. Somente através dessas ações poderemos realizar a Justiça.

Conhecemos conceitos belíssimos para a justiça, mas também sabemos que só conseguiremos alcançá-la, ou seja, agir com justiça, quando essa idéia de meio-termo, de igualdade estiver entranhada em nós.

O homem não vive sozinho, sempre necessita do outro. Dessa necessidade surge nosso anseio por estabelecer relações de amizade. Podemos experimentar a noção viva da idéia de justiça com os nossos verdadeiros amigos, pois a esses desejaremos o mesmo bem que desejamos a nós mesmos. Entendemos assim que é preciso desenvolver o valor da solidariedade para alcançarmos um justo equilíbrio nas nossas vivências e relações.

## 6 Palavras finais

Aristóteles já nos disse, há muito, que a educação individual é melhor que a coletiva e que é através da amizade que poderemos atingir a justiça.

106 Assim, precisamos nos preocupar com a educação que vem sendo oferecida às sucessivas gerações para que possamos ter a formação de homens mais justos e, em consequência, a formação de uma sociedade melhor. Uma sociedade em que, de fato, se evidencie a verdadeira justiça.

### Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 3. ed. Brasília: UnB, 1985.

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2004.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética – direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORTEZ, Antonio Celso Aguilar. Acesso à justiça. **Revista dos Tribunais**, ano 82, v. 692, jun. 1993.

RIOS, Terezinha Azerêdo. **Compreender e ensinar**. Por uma docência da melhor qualidade. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os pensadores).